

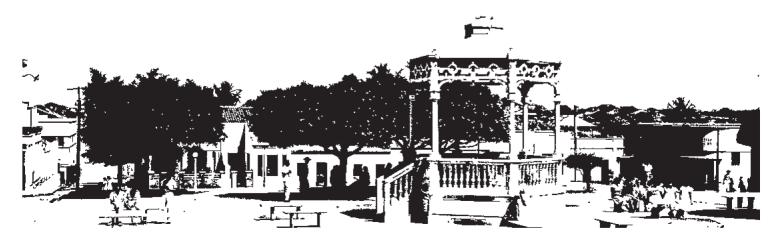
## Diário Oficial

Município de Cajazeiras

# PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

DIÁRIO OFICIAL Nº 95 | 2020 - CAJAZEIRAS - PARAÍBA, 18 | MAIO | 2020



CEP 58.900-000 | Tel.: 83 3531.4383 | www.cajazeiras.pb.gov.br





**MAIO** 

2020



### DECRETO Nº 22/2020, de 18 de maio de 2020.

DISPÕE SOBRE **MEDIDAS** TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO **PELA COVID-19.** NOS **TERMOS OUE ESPECIFICA** DÁ E **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**, Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Município a manutenção de situação de normalidade futura e de preservar o bem-estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias;

**CONSIDERANDO** a portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de âmbito internacional, pela OMS - Organização Mundial da Saúde e, ainda, a classificação de Pandemia em decorrência do excessivo número de infecções ocasionadas pela COVID-19 (Coronavírus);

**CONSIDERANDO** existirem 30 casos confirmados nesta cidade, com dois deles tendo evoluído para óbito, 03 encontrando-se internados, 06 em isolamento domiciliar, além de outros 25 com suspeita de diagnóstico para a Covid-19 e ainda aguardando o resultado dos exames, conforme boletim da Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** que a aglomeração de pessoas é uma das principais causas de proliferação do vírus, que é de fácil contágio,





**MAIO** 

2020



segundo dados da SBI/AMB;

**CONSIDERANDO** ser dever municipal a garantia de políticas públicas de saúde que importem em prevenção e redução de riscos de doenças e agravamentos, nos moldes do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o Decreto estadual nº 40.242/2020, de 16 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** a Recomendação dos Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho no sentido de que devem os Municípios seguirem as determinações oriundas do Decreto Estadual quando este determinar medidas mais restritivas com o fim de conter a rápida disseminação do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que estudos apontam maior eficácia na diminuição de casos de transmissão do COVID-19 quando existem medidas de distancimento social e prevenção.

### DECRETA:

- **Art. 1º.** Em caráter excepcional, fica suspenso até o dia 31 de maio de 2020, em todo o território municipal, o funcionamento de:
- I academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;
- II shoppings, galerias, centros comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;
- III parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;
- IV lojas e estabelecimentos comerciais.
- §1º. A suspensão de atividades a que se refere o inciso II não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes, ficando vedada a utilização de serviços de "day use".





**MAIO** 

2020



- §2º. No período referido no *caput* deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de coleta pelos próprios clientes.
- §3° Durante o prazo mencionado no *caput*, lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.
- §4º. A suspensão de funcionamento constante do *caput* deste artigo não se aplica aos restaurantes e lanchonetes localizados em rodovias, desde que não localizados em áreas urbanas, e apenas para o fornecimento de alimentação pronta, devendo priorizar o atendimento aos motoristas de transporte de carga, respeitando a distância mínima de 2 metros entre os clientes e observando as demais regras sanitárias.
- §5º. Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços:
- I estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- II clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- III distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;
- IV hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;
- V produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;
- VI agências bancárias e correspondentes bancários;
- VII cemitérios e serviços funerários;
- VIII atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas





**MAIO** 

2020



### Estado da Paraíba Município de Cajazeiras GABINETE DO PREFEITO

e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

IX - serviços de call center;

X - segurança privada;

XI - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava a jatos;

XIII – as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no *caput*, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVIII - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;

XIX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada.

- §6º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto devem observar o cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.
- $\S7^{\circ}$ . Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.
- **Art. 2º.** Fica proibida a realização, de forma presencial, de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas, em todo o território municipal.





MAIO

2020



- **Art. 3º**. Fica suspensa a realização de todas as feiras livres.
- **Art. 4º**. Fica determinado que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.
- §1º. As máscaras são de uso pessoal e poderão ser feitas em tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros, desde que com duas camadas de pano e desenhadas corretamente, de forma que dê para cobrir totalmente a boca e o nariz, ficando bem ajustada ao rosto, sem deixar espaços nas laterais, conforme as determinações do Ministério da Saúde.
- §2º. A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência declarado no Decreto nº 09, de 16 de março de 2020.
- **Art. 5º.** Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada em todo o território municipal até o dia 31 de maio de 2020.
- **Art. 6º.** Fica proibida a entrada, a saída e a circulação interna de veículos que realizam o transporte de pessoas, de forma remunerada, no Município de Cajazeiras PB, à exceção:
  - I. daqueles que fazem o transporte das pessoas residentes na zona rural e distritos deste Município;
  - II. dos veículos que estejam transportando pessoas que necessitam, de forma urgente, dos serviços de saúde.
  - III. dos serviços de táxi e mototáxi que tenham praça na cidade de Cajazeiras, desde que realizem corridas dentro dos limites do município.
- §1º. Nos casos excepcionados acima, o interior dos veículos deverão ser higienizados, a cada viagem, e transitarem com as janelas abertas.
  - §2º. Em relação aos serviços de táxi, os veículos além de cumprirem





MAIO

2020



o disposto no  $\S 1^{\circ}$ , deverão limitar seu fluxo de passageiro ao máximo de 03 (três) pessoas por corrida;

- §3º. Em relação ao serviço de mototáxi da cidade de Cajazeiras PB, deve ser realizado evitando a aglomeração nos postos de trabalho, fazendo a higienização da motocicleta e capacete entre uma corrida e outra;
- §4º. Cabe à Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito SCTrans fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, estando autorizada a tomar as medidas legais e, em caso de descumprimento, autuar o condutor do veículo, com base no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções criminais cabíveis.
- **Art. 7º.** Fica determinado aos agentes da SCTrans, da Vigilância Sanitária e aos Vigilantes Municipais, com o apoio da Polícia Militar, continuarem com as barreiras sanitárias nas entradas da cidade.
- **Art. 8º.** Prorrogam-se as medidas previstas nos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 10, de 23 de março de 2020, no artigo 5º, do Decreto nº 19, de 03 de maio de 2020, e os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20, de 10 de maio de 2020, além das disposições trazidas pela Resolução nº 002, de 21 de março de 2020, do Comitê Gestor de Enfrentamento ao Coronavírus, naquilo que não for contrário ao previsto neste Decreto.
- **Art. 9º.** Cabe ao setor de Vigilância Sanitária do município a fiscalização e notificação daqueles que estiverem descumprindo as medidas estabelecidas neste Decreto, podendo valer-se do apoio da Policia Militar.
- §1º. Verificado o descumprimento, deve a autoridade sanitária aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das sanções criminais.
- §2º. Constatando-se a reincidência, deverá haver a imediata abertura de procedimento administrativo de cassação do alvará de funcionamento desse estabelecimento.
  - $\S3^{\circ}$ . Os valores resultantes dessas multas serão revertidos para as





MAIO

2020



### Estado da Paraíba Município de Cajazeiras Gabinete do Prefeito

políticas públicas de prevenção à disseminação do coronavírus.

**Art. 10.** Estas medidas terão vigência até o dia 31 de maio de 2020, podendo haver prorrogação.

**Art. 11.** O presente ato entra em vigor a partir do dia 19 de maio de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 18 de maio de 2020.





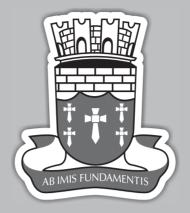






**MAIO** 

2020



### Diário Oficial

Município de Cajazeiras

# PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

